

Acórdão: 16.005/03/1^a
Impugnação: 40.010108671-04
Impugnante: Marcos Moreira dos Santos
Proc. S. Passivo: Abílio Ottoni Guedes Sarmento Junior
PTA/AI: 02.000204106-77
CPF: 150.079388-40
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – A Autuada não nega a irregularidade, apenas questiona a base de cálculo adotada pelo Fisco. Porém o arbitramento efetuado tomou como base os preços de venda das mercadorias descritos em listagem da própria empresa autuada, de acordo com mandamento do artigo 54, inciso II do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) face a constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.31.

DECISÃO

O Fisco constatou transporte de mercadorias (confeção) desacobertas de documentação Fiscal, razão pela qual exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Juntamente com as mercadorias, o Fisco apreendeu um impresso (fls. 12) contendo a descrição das mercadorias e respectivo preço.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo não contesta a acusação fiscal, apenas alega que fornece mercadorias para serem vendidas por sacoleiras e aduz que em razão da inadimplência em torno de 65%, o preço de revenda das mercadorias é bastante elevado. Pede que a base de cálculo seja recalculada, tomando-se como base os preços constantes das notas fiscais de aquisição que apresenta (fls.26/29).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal não merece reparos. Os preços atribuídos às mercadorias foram aqueles constantes da relação de fls. 12, apreendida juntamente com as mercadorias. A base de cálculo, nos termos do art. 54, inciso II do RICMS/96 é o preço corrente da mercadoria ou seu similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação.

Não podem ser aceitos os preços constantes das notas fiscais de fls. 26/29, posto que, além de serem notas fiscais de aquisição, não se referem às mercadorias objeto da autuação, já que foram emitidas em data posterior à ocorrência.

Agiu corretamente o Fisco ao atribuir às mercadorias o preço de venda a varejo, constante de relação emitida pelo próprio Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 06/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

MG